SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089012 - GO(2025/0413924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIVINA ETERNA DE PAULA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE A ENSEJAR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual compete ao julgador decidir sobre a produção das provas necessárias, podendo indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa quando o processo já se encontra devidamente instruído e os fatos comprovados documentalmente.

3. O Tribunal de origem afirmou que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio da apresentação do contrato de empréstimo consignado devidamente assinado e do comprovante de transferência (TED) do valor mutuado para conta bancária de titularidade da autora, que não impugnou o recebimento nem a utilização dos valores, nem logrou demonstrar qualquer irregularidade específica, de modo que alegações genéricas de fraude não afastam a presunção de veracidade do documento particular (CPC, art. 408) nem a presunção de legitimidade da contratação.

4. Concluiu-se, ainda, que, inexistindo prova de ato ilícito imputável à instituição financeira, não se configura falha na prestação do serviço ou responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não há cobrança indevida a ensejar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, pois os valores foram efetivamente creditados em favor da autora, o que afasta os pedidos de danos morais e de repetição do indébito.

5. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência da prova documental, a necessidade de perícia documentoscópica/digital e a existência de fraude contratual demandam reexame do acervo fático-probatório e, por envolver a

Documento eletrônico VDA55883960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 81d5e32a-7869-4125-ae8f-b7f251f24e09

análise do conteúdo do contrato bancário, também interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema 1.061, atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação quando impugnadas pelo consumidor, mas não impõe, em todos os casos, a obrigatoriedade de prova pericial grafotécnica ou documentoscópica, sendo suficiente que o banco apresente provas robustas e idôneas, como contrato assinado e comprovante de crédito na conta do consumidor, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de outras diligências probatórias.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 81d5e32a-7869-4125-ae8f-b7f251f24e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089012 - GO(2025/0413924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIVINA ETERNA DE PAULA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE A ENSEJAR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual compete ao julgador decidir sobre a produção das provas necessárias, podendo indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa quando o processo já se encontra devidamente instruído e os fatos comprovados documentalmente.

3. O Tribunal de origem afirmou que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio da apresentação do contrato de empréstimo consignado devidamente assinado e do comprovante de transferência (TED) do valor mutuado para conta bancária de titularidade da autora, que não impugnou o recebimento nem a utilização dos valores, nem logrou demonstrar qualquer irregularidade específica, de modo que alegações genéricas de fraude não afastam a presunção de veracidade do documento particular (CPC, art. 408) nem a presunção de legitimidade da contratação.

4. Concluiu-se, ainda, que, inexistindo prova de ato ilícito imputável à instituição financeira, não se configura falha na prestação do serviço ou responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não há cobrança indevida a ensejar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, pois os valores foram efetivamente creditados em favor da autora, o que afasta os pedidos de danos morais e de repetição do indébito.

5. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência da prova documental, a necessidade de perícia documentoscópica/digital e a existência de fraude contratual demandam reexame do acervo fático-probatório e, por envolver a

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

análise do conteúdo do contrato bancário, também interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema 1.061, atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação quando impugnadas pelo consumidor, mas não impõe, em todos os casos, a obrigatoriedade de prova pericial grafotécnica ou documentoscópica, sendo suficiente que o banco apresente provas robustas e idôneas, como contrato assinado e comprovante de crédito na conta do consumidor, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de outras diligências probatórias.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIVINA ETERNA DE PAULA FREITAS RODRIGUES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentada no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 277-278):

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO .*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais, na qual se buscava a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, sob a alegação de fraude e ausência de autorização para os descontos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Determinar se: (I) o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial documentoscópica, configura cerceamento de defesa; (II) a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (III) a ausência de autorização expressa para os descontos em benefício previdenciário gera o dever de indenizar por danos morais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. O julgamento antecipado da lide é autorizado quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2. A parte que alega a falsidade da assinatura aposta em contrato tem o ônus de requerer a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar suas alegações.*
> *3. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo consignado mediante a apresentação do contrato devidamente assinado pela parte autora e do comprovante de transferência do valor mutuado para a conta bancária desta.*
> *4. Alegações genéricas de fraude, desprovidas de lastro probatório mínimo, não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade do contrato.*
> *5. A comprovação da regularidade da contratação afasta o dever de indenizar por danos morais, ante a ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA*

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

> *"1. O indeferimento da produção de prova pericial documentoscópica não configura cerceamento de defesa quando a parte não nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato e não apresenta elementos concretos que sustentem a alegação de fraude.*
> *2. A instituição financeira cumpre o ônus de comprovar a regularidade da contratação de empréstimo consignado mediante a apresentação do contrato assinado e do comprovante de transferência dos valores para a conta do contratante.*
> *3. A ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais."*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria sorte da omissão no julgamento quanto ao pedido de produção de prova pericial digital sobre a transmissão do contrato eletrônico, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 429, II, e 464 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a dispensa de perícia e a inversão do ônus probatório, uma vez que a impugnação da assinatura exigia demonstração técnica e importância ao banco comprovar a patente do documento.

(iii) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os descontos são indevidos e, ausente engano justificável, a restituição em dobro seria devida, com correção e juros.

(iv) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade do fornecedor seria objetiva e a fraude interna configuraria risco do empreendimento, ensejando dano moral presumido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 360-363).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 366-370), dando sentido à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à necessidade e imprescindibilidade da produção de prova pericial (documentoscópica/digital) diante da impugnação genérica de fraude em contrato de empréstimo consignado, contraposta à suficiência da prova documental apresentada pelo banco (contrato e comprovante de TED) para demonstrar a regularidade da contratação.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

No caso em questão o eg. TJ-GO, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou, entre outros fundamentos, que (e-STJ, fls. 279-283):

"Da análise do conjunto probatório processual, tem-se que a controvérsia reside na validade do contrato de empréstimo consignado nº 009416348, questionado pela Autora, que alega não ter autorizado os descontos em seu benefício previdenciário. A Recorrente sustenta que a prova pericial seria essencial para comprovar a fraude, enquanto o Recorrido defende a regularidade da contratação, com base nos documentos apresentados.

Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, o art. 355, inc. I, do CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em apreço, o Juízo a quo entendeu que as alegações fáticas controversas, pertinentes e relevantes da causa estavam provadas por documentos, tornando desnecessária a produção de prova pericial.

A apelante, em sua petição inicial, negou a existência dos contratos indicados, por sua vez o apelado exibiu o contrato questionado, devidamente assinado pela apelante que, por sua vez, não requereu perícia grafotécnica, mas sim documentoscópica, sob a justificativa genérica de supostas "transposições" e "modificações" realizadas pelo Réu no instrumento contratual.

Por essa razão, o Juízo originário indeferiu o pedido de perícia documentoscópica, sob o fundamento de que a apelante não negou a autenticidade dos contratos, presumindo- se a existência destes. Além disso, ressaltou que, mesmo que a perícia concluísse pelo preenchimento posterior dos contratos, isso não significaria que a relação jurídica material entre as partes não existiu.

Com efeito, ao assinar um documento em branco, o signatário confere mandato tácito ao seu portador e assume o risco e responsabilidade pelo que será inserido no documento. Nesse sentido, ausente a indicação de motivos que justifiquem a suspeita de falsificação física do contrato, descabe a perícia documentoscópica, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em tela, a apelante não negou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, limitando-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de fraude, sendo alegação desprovida de elementos concretos que a sustentem, não sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade das declarações constantes do documento particular assinado, nos termos do art. 408 do

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

CPC. Ademais, a apelante não impugnou a autenticidade da assinatura, presumindo-se a veracidade das declarações dela constantes.
Assim, o indeferimento da prova pericial não configurou cerceamento de defesa, porquanto a prova documental existente nos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia.
Quanto ao mérito, o BANCO SAFRA S/A comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado nº 009416348, mediante a apresentação do respectivo contrato, devidamente assinado pela apelante, bem como do comprovante de transferência do valor mutuado para a conta bancária de titularidade desta que, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na contratação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, vez que alegações genéricas de fraude, desprovidas de lastro probatório mínimo, não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade do contrato.
Ademais, a apelante não nega a transferência dos valores depositados pelo banco em sua conta, tampouco o seu uso. Também não justifica por que demorou tanto tempo para suspeitar do desconto mensal, apesar de o expressivo valor da parcela para quem recebe apenas um salário mínimo.
Acrescente-se que a apelante tem outras cinco demandas nesta Comarca com os mesmos fundamentos desta ação (todas referentes a contrato de empréstimo consignado por suposta fraude – processos: 5093579-89, 5093626-63, 5093674-22, 5093706-27, 5266792-39), de acordo com busca realizada no sistema PROJUDI, o que comprova possuir diversos descontos mensais, por tempo razoável, em sua aposentadoria e, de repente, diz desconhecê-los, sem basear-se em argumentação específica.
Deveras, é assente neste egrégio Tribunal de Justiça que a existência de elementos robustos, tais como a semelhança entre a assinatura aposta no contrato de empréstimo e aquela constante do instrumento procuratório e dos demais documentos que instruíram a inicial, bem como a prova de efetivo crédito dos valores em conta-corrente de titularidade do consumidor, são suficientes à demonstração da celebração contratual.
(...)
Desta forma, tenho que o banco recorrido cumpriu com o ônus que lhe competia, à luz da distribuição ordinária do ônus da prova, ex vi do art. 373, inc. II, do CPC. Ademais, caberia à apelante a comprovação da existência do fato e do ato danoso, o que não logrou êxito em demonstrar (art. 373, inc. I, do CPC), consistente na prática de ato doloso pelo apelado, realizado com objetivo de aferir proveito indevido, na ausência do qual não teria a parte requerente realizado a contratação.
Outrossim, não ficando demonstrada qualquer conduta qualificada como sendo ilícita perpetrada pelo apelado, não há como acolher o pedido de ressarcimento por danos morais, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença, com a improcedência total dos pedidos. (Sem grifo no original).

Dessa forma, a orientação do v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte de que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória quando constatado que o feito foi adequadamente instruído e se tratar de fatos provados documentalmente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE E PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE BENS PENHORADOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

1. Cerceamento de defesa não configurado, pois o Tribunal de origem constatou que a prova oral requerida era desnecessária, tendo sido oportunizado à recorrente a apresentação de prova documental, que não foi reunida, levando à improcedência da demanda.
2. Nessa linha, entende o STJ que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.
Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Súmula 83/STJ.
3. A alegação de inversão indevida do ônus da prova não foi debatida no acórdão recorrido, carecendo do requisito constitucional do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
4. O princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade, não sendo absoluto. A ausência de avaliação dos imóveis penhorados impossibilitou a comprovação de sua suficiência para satisfazer o crédito exequendo, justificando a manutenção da constrição judicial dos valores em dinheiro.
5. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.956.986/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

Além disso, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inaplicabilidade dos arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação foi regularmente comprovada por contrato assinado e transferência de valores para a conta do apelante, inexistindo fraude ou ato ilícito da instituição financeira. Assim, não se caracteriza falha na prestação do serviço nem responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14, afastando-se também o dano moral. Do mesmo modo, não houve cobrança indevida, pois os valores foram efetivamente depositados, o que inviabiliza a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único. O acórdão reforçou que alegações genéricas de fraude, sem suporte probatório mínimo, não afastam a presunção de legitimidade da contratação, citando precedentes que igualmente rejeitam pedidos de repetição de indébito e indenização moral em hipóteses de contratação comprovada.

A revisão desse entendimento, firmado no acórdão recorrido, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ÔNUS DA PROVA DA ASSINATURA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ e por alinhamento ao entendimento firmado em julgamento repetitivo (Tema n. 1.061 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, determinou a restituição simples e fixou danos morais em R$ 5.000,00, com honorários de 20%.

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a validade da contratação, julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e distribuição indevida do ônus da prova, com imprescindibilidade de perícia grafotécnica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da suficiência das provas e da necessidade de perícia grafotécnica demanda reexame do conjunto fático-probatório.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a desnecessidade de perícia quando os elementos dos autos são suficientes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de provas sobre a suficiência dos elementos e a necessidade de perícia grafotécnica. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em consonância com a orientação desta Corte quanto à desnecessidade de perícia diante de prova suficiente".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, I, II, § 1º, 410, II, 411, III, 429, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; CDC, art. 6º, VII, VIII; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024."
(AREsp n. 2.530.532/MS, relator Ministro J**OÃO OTAVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alegava descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de empréstimo não contratado.
2. A sentença de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, decisão ratificada pelo Tribunal de origem, que considerou comprovada a assinatura da autora no contrato e a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.
3. O recurso especial foi admitido, com alegação de afronta ao Tema 1061 do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao Tema 1061 do STJ, que estabelece o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário à instituição financeira, quando impugnada pelo consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1061 do STJ, tendo imputado à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, o que foi realizado por meio de documentos que demonstraram a autenticidade da assinatura e a transferência dos valores para a conta da autora.
6. A tese firmada no Tema 1061 não exige a realização de perícia grafotécnica, mas sim a comprovação da legitimidade do contrato por meio de provas robustas, lícitas e suficientes ao convencimento do juiz.

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

7. A análise da necessidade ou suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1061 e em outros precedentes, confirma que o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contratos bancários cabe à instituição financeira, desde que a impugnação seja feita pelo consumidor.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.083.945/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.
2. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.
3. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.
6. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
7. Afastadas pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato com a instituição financeira e das provas, as pretensões de nulidade contratual e de indenização por danos morais, a reanálise das questões pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.399.369/MT, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO REGULAR. INTERPRETAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

> *CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre os litigantes e consignou que a recorrente realizou adesão ao cartão de crédito ora impugnado, além de ter autorizado descontos em folha de pagamento.*
> *2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.*
> *3. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.005.980/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55574110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:50:43
Código de Controle do Documento: ff8e5978-9959-4d1f-bb1f-5c2d054ca273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.089.012 / GO

Número Registro: 2025/0413924-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
509364569 50936456920248090149

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIVINA ETERNA DE PAULA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214A
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:30
Código de Controle do Documento: 22b10083-1dcd-4be4-a431-439048793bee

Documento eletrônico VDA55854825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:30
Código de Controle do Documento: 22b10083-1dcd-4be4-a431-439048793bee